

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13706-001.586/91-35

LAM

Sessão de 15 de junho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.273

Recurso nr.: 104.485 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : DISPESCA-DISTRIBUIDORA DE PESCADO CARIOCA LTDA.

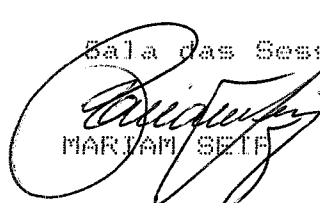
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal (Decreto nr. 70.235/72, arts. 14 e 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, dada a inocorrência de litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISPESCA-DISTRIBUIDORA DE PESCADO CARIOCA LTDA.:

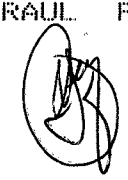
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993


MARJAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13706-001.586/91-35

RECURSO NR.: 104.485

ACORDÃO NR.: 101-85.273

RECORRENTE : DISPESCA-DISTRIBUIDORA DE PESCADO CARIOCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISPESCA-DISTRIBUIDORA DE PESCADO CARIOCA LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 33.096.272/0001-96, recorre, a este Conselho, da decisão, prolatada pelo Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF no Rio de Janeiro, que não tomou conhecimento da impugnação ao lançamento suplementar do imposto de renda - pessoa jurídica do exercício de 1989, formalizado mediante Notificação de fls. 03.

O fato tributário apurado é a redução do lucro líquido consignado no quadro 14, item 01, da declaração de rendimentos, por ter sido deduzida a Provisão para o Imposto de Renda, em desacordo com os artigos 155 e 225, parágrafo 1o. c/c o artigo 388, I do RIR/80.

Cientificada da exigência em 18.09.91, AR de fl. 18, a contribuinte apresenta em 20.11.91, a impugnação de fl. 01, onde requer o cancelamento da notificação alegando erro no preenchimento do Quadro 14/01 da declaração e que o imposto devido fora pago em 27.04.89.

A decisão monocrática de fls. 21/22 não toma conhecimento da impugnação apresentada, por intempestiva, e julga procedente o lançamento pois tomamos seus fundamentos, quanto nos seus aspectos formais, não há defeitos, erros ou irregularidades capazes de invalidá-lo.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13706-001.586/91/35

ACORDÃO NR. 101-85.273

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs o Recurso Voluntário de fl. 24, dentro do prazo regulamentar, reiterando as mesmss razões da impugnação face o não conhecimento das mesmas pela autoridade julgadora de primeira instância aduzindo, ainda, que o respectivo imposto fora recolhido a maior, antes mesmo da entrega da declaração conforme DARFs, anexados, fato este comprovável no Conta Corrente e que evitaria o lançamento ora questionado.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13706-001.586/921-35

ACORDÃO NR. 101-85.273

V O I U

Conselheira : MARIAM SEIF, Relatora:

Conforme relatado, trata-se de recurso apresentado contra a decisão singular, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva. A recorrente, entretanto, não ataca o fundamento da decisão recorrida, questiona, tão-somente, o mérito da exigência fiscal.

A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este Conselho, onde é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto de mérito, neste colegiado, que só se manifesta como órgão revisor de decisões da primeira instância administrativa.

Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos compreendidos no Decreto nr. 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo Decreto se isso ocorre, não há litígio administrativo.

In casu, está demonstrado, de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, eis que a ciência da Notificação de Lançamento Suplementar ocorreu em 18.09.91, AR



PROCESSO NR. 13706-001.586/91-35

Acórdão nr. 101-85.273

de fl. 18, e somente em 20.11.91, a parte ingressou com a petição de fl. 01, conforme carimbo de recepção apostado pela repartição local na aludida peça.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação.

Brasília (DF), em 15 de junho de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA